



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.014476/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.011 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ONG CBAE CRUZADA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REDUÇÃO DA LEI Nº 11.727/2008

Por expressa disposição legal a multa por atraso na entrega da DCTF de entidades sem fins lucrativos pode ser reduzida a 10% quando entregue em atraso antes de qualquer procedimento de ofício, até 31.12.2008, e há comprovação da natureza da entidade, como no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de processo de cobrança de multa isolada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) referente ao 2º semestre de

2006, cujo prazo final era na data de 08/05/2007, mas somente foi entregue em 11/12/2008, ou seja, com 20 meses de atraso.

Segue abaixo o demonstrativo do crédito e a descrição dos fatos e fundamentação legal imputada pela Unidade de Origem:

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Multa por atraso na entrega da declaração - Código 1345	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informado na DCTF):	678,28
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:	
Valor da multa por atraso na entrega da declaração:	
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (multa mínima):	500,00
4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Descrição dos Fatos	
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.	
Enquadramento Legal	
Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.	

O contribuinte apresentou Impugnação solicitando, em síntese, a aplicação do dispositivo contido na lei 11.727/2008, que reduziu a 10% a multa por atraso na entrega da DCTF aplicada a entidades sem fins lucrativos.

Em sessão de 18/07/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”) julgou improcedente a Impugnação para manter o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Por expressa disposição legal a multa por atraso na entrega da DCTF de entidades sem fins lucrativos pode ser reduzida a 10% quando entregue em atraso antes de qualquer procedimento de ofício, até 31.12.2008, e há comprovação da natureza da entidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em que pese a DRJ/CGE concordar com os argumentos do contribuinte, ela não poderia ter aplicado a redução da multa tendo em vista que *a entidade não juntou seus estatutos sociais para comprovar que não tem fins lucrativos* (fls. 13 do e-processo).

O contribuinte, então, apresentou o presente Recurso Voluntário no qual apresenta o seu estatuto social e pede a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Não consta dos autos a data em que o contribuinte teria sido intimado do acórdão recorrido¹, razão pela qual presume-se tempestivo o presente Recurso Voluntário.

A discussão dos autos é bastante simples e tão somente fática.

É bem verdade que o pano de fundo envolve um tema jurídica, qual seja, a aplicação da Lei nº 11.727/2008, a qual reduziu a 10% a multa por atraso na entrega da DCTF aplicada a entidades sem fins lucrativos.

Nada obstante, a própria DRJ/CGE não levantou qualquer obstáculo quanto à aplicação da norma, como se vê abaixo (fls. 12 do *e-processo*):

Assiste razão à contribuinte considerando que o artigo 30 da lei 11727/2008 reduziu a 10% a multa aplicada a associações sem fins lucrativos, que tenham apresentado a DCTF em atraso antes de qualquer procedimento de ofício e até 31/12/2008.

Logo, cumpre tão somente identificar se o contribuinte se enquadra ou não como entidade sem fins lucrativos, para fins de incidência da norma.

A Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, estabelece no §1º do seu artigo 1º o seguinte:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

Diz-se, portanto, que entidades sem fins lucrativos, associações e fundações são instituições de natureza jurídica que tem o objetivo de realizar uma mudança social, e que, as

arrecadações e receitas são destinadas única e exclusivamente ao patrimônio da própria instituição, no caso, sem a finalidade de acumulação de capital. Em outras palavras isto significa que empregam todo o seu lucro de volta na respectiva entidade.

Pois bem, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta o seu estatuto social (fls. 30/36 do *e-processo*), por meio do qual é plenamente possível verificar a sua natureza de associação sem fins lucrativos, veja-se, a título de exemplo, algumas de suas disposições:

ARTIGO 1º - A ONG – CBAE – Cruzada Brasileira de Assistência e Educação também designada pela sigla “CBAE”, constituído em 27 de Março de 1988, com sede à Rua Olívio Guelfi, 150 – Penha – São Paulo – SP- CEP 03710-050, eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por tempo indeterminado, de fins não econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, preventivo, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário.

ARTIGO 2º - A CBAE tem por finalidade:

- I – Apoiar a luta em defesa dos direitos do ser humano, colaborando para sua formação integral;
- II – Assistir, educar e promover crianças, jovens e adultos;
- III – Contribuir para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da vida comunitária;
- IV – Planejar, realizar ou participar de programas que visem o desenvolvimento da comunidade nos diversos setores: econômico, cultural, recreativo, assistencial, educacional, promocional da dignidade humana e da ecologia;
- V – Desenvolver frentes de trabalho e cursos profissionalizantes, com o objetivo de proporcionar aos participantes e a toda comunidade melhores condições de vida;
- VI – Celebrar convênios e parcerias com Órgãos Políticos Municipais, Estaduais e Federais e com a Iniciativa Privada visando a realização de seus objetivos, podendo, para tanto, contratar órgãos de Assessoria Técnica, Profissionais Liberais e Autônomos para a realização dos trabalhos propostos;
- VII – Contribuir para o fortalecimento da autoestima e a melhoria da qualidade de vida dos participantes;
- VIII – Promoção às pessoas idosas e portadoras de deficiência.

ARTIGO 34º - As atividades dos Associados, Diretores, e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado como os instituidores, benfeitores ou equivalente, recebimento de qualquer remuneração, lucro, bonificação vantagem ou benefício de qualquer espécie ou natureza.

ARTIGO 37º - A CBAE aplica integralmente suas rendas, recursos, eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

ARTIGO 38º - A CBAE não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para que seja reduzida a multa aplicada nos termos da Lei nº 11.727/2008.

(documento assinado digitalmente)

¹ É bem verdade que consta o AR no qual é possível verificar que foram feitas três tentativas de entrega, mas todas foram devolvidas ao remetente. Dessa forma, competia à Receita Federal proceder com a intimação por edital, o que, todavia, não foi necessário, tendo em vista o protocolo da defesa pelo contribuinte.

Marcelo Jose Luz de Macedo